



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028804-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S. A. CASA, é agravado FERNANDO FLORIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2028804-70.2025.8.26.0000

Agravante: Construtora e Administradora S. A. CASA

Agravado: Fernando Floriano

Comarca: Santo André

Voto nº 32.110

Ementa:

Agravo de instrumento. Alegação de excesso de penhora sobre imóvel. Penhora no rosto dos autos insuficiente para satisfação do crédito. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem e que deferiu a penhora sobre imóvel de propriedade do executado.

O executado, ora agravante, pretende a reforma da decisão ao argumento de excesso de penhora, uma vez a execução já está garantida com a penhora no rosto dos autos de nº 0000177-40.1989.8.26.0554.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Não há demonstração suficiente de excesso de penhora.

Ao contrário do que alega o agravante, a execução não se encontra devidamente garantida, uma vez que, conforme informado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício de pág. 382 da origem, os valores ali depositados já foram objeto de bloqueios em decorrência de duas ações judiciais distintas.

Dessa forma, a ausência de comprovação do alegado excesso de penhora obsta o acolhimento do recurso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator